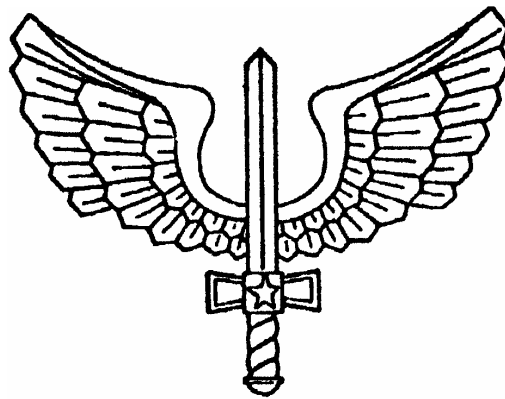


**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



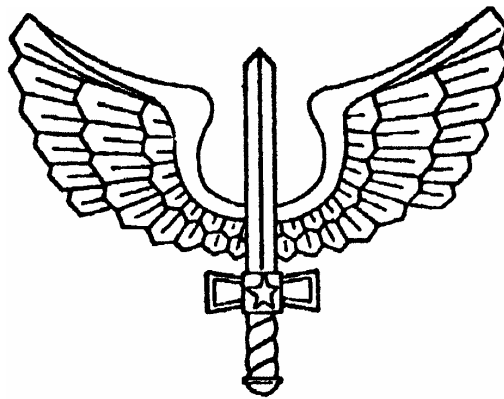
TRÁFEGO AÉREO

CIRCEA 100-8

**CARTA DE ACORDO OPERACIONAL PARA
UTILIZAÇÃO DOS PLANOS DE VOO
REPETITIVOS ENTRE BRASIL E URUGUAI**

2010

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TRÁFEGO AÉREO

CIRCEA 100-8

**CARTA DE ACORDO OPERACIONAL PARA
UTILIZAÇÃO DOS PLANOS DE VOO
REPETITIVOS ENTRE BRASIL E URUGUAI**

2010



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 36/SDOP, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

Aprova a edição da Circular de Controle do Espaço Aéreo que divulga a Carta de Acordo Operacional para a Utilização dos Planos de Voo Repetitivos entre Brasil e Uruguai

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria DECEA nº 67-T/DGCEA, de 20 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da Circular de Controle do Espaço Aéreo, CIRCEA 100-8, "Carta de Acordo Operacional para a Utilização dos Planos de Voo Repetitivos entre Brasil e Uruguai", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) Brig Ar LUIZ CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA

(Publicado no Boletim Interno do DECEA nº 152, de 12 de agosto de 2010)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
1.1 <u>FINALIDADE</u>.....	7
1.2 <u>ÂMBITO</u>.....	7
2 CARTA DE ACORDO OPERACIONAL.....	8
3 DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

Divulgar a Carta de Acordo Operacional para Utilização dos Planos de Voo Repetitivos entre Brasil e Uruguai

1.2 ÂMBITO

Os procedimentos contidos na Carta de Acordo Operacional se aplicam ao CGNA e aos voos internacionais regulares que utilizam as rotas que cruzam as Regiões de Informação de Voo (FIR) adjacentes aos Estados signatários (Brasil e Uruguai), com origem e destino dentro dos mesmos.

2 CARTA DE ACORDO OPERACIONAL

A Carta de Acordo Operacional firmada entre Brasil e Uruguai tem a seguinte redação:

“CARTA DE ACORDO OPERACIONAL FIRMADA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI SOBRE PLANO DE VOO REPETITIVO

1 ASSUNTO

1.1 Acordo firmado entre o Brasil e o Uruguai relativo à implementação do sistema de Planos de Voo Repetitivos (RPL).

2 DATA DE EFETIVAÇÃO

2.1 O presente acordo entrará em vigor a partir de 17 de dezembro de 2009.

3 EXTENSÃO

3.1 Este acordo se limita aos voos internacionais regulares que utilizam as rotas que cruzam as Regiões de Informação de Voo (FIR) adjacentes dos Estados signatários, com origem e destino dentro dos mesmos.

4 OBJETIVO

4.1 O objetivo deste Acordo está relacionado, unicamente, com a aplicação do que faz referência o Anexo 2 (Regras do Ar) da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), parágrafo 3.3.1.3, e o Doc 4444 ATM/501 Gerenciamento de Tráfego Aéreo da OACI, capítulo 16, parágrafo 16.4 (Uso dos Planos de Voo Repetitivos), e a parte correspondente do Apêndice 2, parágrafos 6, 7 e 8, do referido apêndice.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Apresentação dos Planos de Voo Repetitivos

5.1.1 O explorador apresentará, pelos meios mais apropriados e para os endereçamentos que cada Estado indicar, a lista de RPL ao organismo designado e/ou suas emendas correspondentes com pelo menos QUINZE (15) dias de antecedência da data da validade, e as modificações deverão ser apresentadas com SETE (7) dias de antecedência.

5.1.2 Os cancelamentos permanentes deverão ser informados em conformidade com o parágrafo 5.1.1, mas com uma antecedência mínima de SETE (7) dias.

5.1.3 As Listas de Plano de Voo Repetitivos deverão ser apresentadas na forma prescrita pela OACI no Doc. 4444 ATM/501, Apêndice 2, Parágrafos 6, 7 e 8. As datas deverão ser indicadas em termos de dia, mês e ano (dd, mm, aa).

5.1.4 As listas de RPL deverão conter o nome completo, endereço e telefone do responsável.

5.1.5 As listas de RPL deverão ser numeradas de forma correlata.

5.2 CONTROLE DE ACEITAÇÃO

5.2.1 Os órgãos designados para a recepção das listas de RPL informarão ao explorador, pelos meios mais apropriados, o recebimento e a aceitação de suas listas de RPL ou suas modificações.

5.2.2 O explorador deverá assegurar-se da aceitação de sua lista de RPL por todos os órgãos envolvidos, que cada Estado designar, antes dos QUINZE (15) dias da data de validade da lista de RPL.

5.2.3 O explorador continuará apresentando normalmente os Planos de Voo (FPL) mesmo após a data de validade proposta, até receber a confirmação da aceitação de sua lista de RPL pelos órgãos designados pelos Estados.

5.2.4 Os Centros de RPL ou os órgãos assim designados para a recepção das listas deverão contar com acordos multilaterais para a aceitação dos RPL.

5.2.5 Os referidos Centros ou órgãos informar-se-ão reciprocamente, através de correio eletrônico, AFTN ou FAX, sobre a aceitação da lista de RPL e suas emendas/modificações.

5.2.6 As listas de RPL autorizadas pelos Estados serão enviadas aos demais Estados para sua aprovação, com uma periodicidade de 4 meses ao ano, e as modificações (até 20% do total) far-se-ão segundo o calendário AIRAC.

5.2.7 Nas listas, não se deverá utilizar o termo UFN, devendo-se definir a data final de validade.

5.2.8 Para efeito de complementar os parágrafos anteriores, os Estados deverão apresentar os indicativos de destinatários das mensagens.

PARA O URUGUAI

AFTN SUMUZBZX ACC MVD e SUMUZRZX para Centro RPL
Telefax (00598 2) 604 02 51 interno 5155
Telefone (00598 2) 604 02 51 interno 5111
E-mail atmrpl@dinacia.gub.uy

PARA O BRASIL

Telefone: 55-21-2101-6409 e 55-21-2101-6449
E-mail: cpvr@cgna.gov.br

5.2.9 Os Centros de RPL ou os órgãos ATS assim designados pelos países signatários deste Acordo informarão aos exploradores a ACEITAÇÃO ou a NÃO ACEITAÇÃO dos RPL apresentados.

6 MENSAGENS DOS SERVIÇOS DE TRÁFEGO AÉREO

6.1 O intercâmbio de mensagens ATS relacionadas com o desenvolvimento de cada voo, objeto deste Acordo, assim como a aplicação dos procedimentos complementares aos enunciados, efetuar-se-ão em conformidade com os princípios contidos no Doc. 4444 ATM/501 da OACI.

6.2 Além disso, deve ser levado em consideração o seguinte:

- 1 - Mensagens de atraso (DLA): serão transmitidas quando a demora na hora prevista de partida exceder trinta (30) minutos.

- 2 - Mensagem de cancelamento de Plano de Voo (CNL): será transmitida quando houver cancelamento de voo em um determinado dia. Esta mensagem ocorrerá no dia do cancelamento do voo.
- 3 - Mensagem de modificação (CHG): será transmitida quando houver mudanças em um RPL, de caráter temporário, em um determinado dia.

NOTA: Para as mensagens mencionados anteriormente, utilizar-se-á como canal de coordenação principal ~~da~~ a rede AFTN/AMHS e como canal secundário o Circuito oral ATS.

6.3 As mensagens mencionadas em 6.2 serão apresentadas até, no máximo, uma (1) hora antes da hora prevista do início do voo.

7 DIVULGAÇÃO

7.1 Os Estados signatários incluirão na Seção ENR de suas respectivas AIP as disposições pertinentes para os exploradores relacionados com a aceitação dos RPL para os voos IFR regulares entre ambos os países.

Aos 17 dias do mês de setembro de 2009, na sede regional da OACI da cidade de Lima-Peru, foram firmadas SEIS (6) cópias no mesmo teor dos acordos internacionais sobre Planos de Voo Repetitivos, correspondendo a TRÊS (3) cópias para cada Estado.

Representantes do Brasil

José Carlos Gomes – MAJ. CTA
Chefe ATM – ACC CURITIBA- BRASIL

Marcos Roberto Peçanha Dos Santos – 1º Ten. CTA
Assessor ATM DECEA- BRASIL

Representantes do Uruguai

Rosanna Barú Banchieri- CTA
Agente Regulador – DINACIA

Pelo Departamento Operativo de Tránsito Aéreo

Gustavo Turcatti- CTA
Adj. Jefatura Operativa Tránsito Aéreo

3 DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Os casos não previstos nesta publicação serão submetidos à apreciação do Exmo. Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA.